



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.007022/2001-87  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 1201-001.931 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Embargante** DRF/GOIÂNIA/GO  
**Interessado** INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1996

**EMBARGOS INOMINADOS.**

Cabem embargos inominados para que sejam sanadas inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, não se acatando o recurso se não configurada alguma dessas hipóteses.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos inominados, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los e Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

**Relatório**

Trata-se de embargos inominados (fls. 1.401 a 1.405) opostos em 26 de agosto de 2013 pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO, tendo em vista a revisão do acórdão nº 1803-001.298 (fls. 1.376 a 1.383), proferido pela então 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento, em 8 de maio de 2012.

O exame de admissibilidade foi efetuado por meio do despacho de fls. 1.418 a 1.423.

O processo foi redistribuído em face da extinção da turma julgadora originária.

No despacho de admissibilidade, consta:

... passa-se a análise dos embargos inominados interpostos pela DRF/Goiânia/GO em face do Acórdão nº 1803-001.298, de 08.05.2012, (Turma extinta), em cuja ementa consta:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-Calendário: 1996*

*AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1). [...]*

*ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade NÃO CONHECER o recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

A DRF/Goiânia/GO opôs embargos inominados suscitando:

*1. O identificado sujeito passivo teve sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ, do exercício de 1997 (fls. 16 a 24), alterada por revisão de ofício, resultando em lançamento suplementar de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, materializado pelo Auto de Infração de fls. 3 a 15. Foram três as infrações apuradas (fl. 5):*

*- Lucro Inflacionário Acumulado (LIA) realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório - o limite mínimo obrigatório era de dez por cento do LIA, este atualizado até 31/12/1996;*

*- compensação a maior do imposto devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços/balancetes de suspensão;*

*- omissão de receitas financeiras na declaração de IRPJ, conforme Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), entregues pelas correspondentes fontes pagadoras.*

*2. A ciência do lançamento foi por via postal, em 7/12/2001 (fl. 27). Impugnada a exação (fls. 30 a 85), em 8/1/2002, houve julgamento da Primeira Instância Administrativa, que*

*considerou procedente em parte o lançamento, mas, somente em relação à falta de dedução do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre a receita financeira omitida, isto é, alterou o lançamento para deduzir o IRRF indicado nas Dirf (fls. 162 a 174). Do resultado deste julgamento o sujeito passivo tomou ciência em 18/5/2005 (fl. 180). Recurso Voluntário foi apresentado em 16/6/2005 (fls. 186 a 210). Converteu-se o julgamento do recurso em diligência (fls. 213 a 220), contudo, depois de cumprida a diligência (fls. 1327 a 1375), os membros da Terceira Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) acordaram em não conhecer o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, sob o seguinte fundamento (fls. 1376 a 1383):*

*"Ação Judicial Concomitante: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula Carf nº 1)".*

*3. A Equipe de Arrecadação e Cobrança desta DRF/GOI/Secat enviou o processo a esta Equipe de Acompanhamento de Ações Judiciais, para que informe sobre a exigibilidade do crédito tributário mantido e, caso seja passível de exigência, qual o valor a ser cobrado, discriminando os quanta do IRPJ e da multa (fl. 1385).*

*4. Verifica-se, por todo o histórico deste processo, que o sujeito passivo conseguiu desviar o foco dos verdadeiros motivos que levaram ao auto de infração, utilizando como cortina de fumaça o Mandado de Segurança (MS nº 92.00.02925-6) que fora impetrado pelo Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Goiás - Sinduscon-GO. A estratégia funcionou até o momento em que o Carf (Acórdão de fls. 1376 a 1383) vinculou a sorte do crédito tributário deste processo à decisão final emitida pelo Judiciário naquele mandado de segurança sob o argumento de que houve renúncia às instâncias administrativas, porque teria havido a propositura de ação judicial (mandado de segurança), antes do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo (fl. 1383). Apesar desta decisão administrativa, é possível, segundo a análise que segue, demonstrar que o objeto do lançamento de ofício de que trata este processo administrativo nada tem a ver com o objeto daquele Mandado de Segurança.*

*5 .A petição inicial de autoria do Sinduscon-GO é enfática - e repetitiva ad nauseam - em apontar com clareza solar o dispositivo legal instituidor do procedimento tributário com o qual a impetrante não concordava e que causara o repúdio daquela entidade de classe ao ponto de ela recorrer ao Poder Judiciário. O dispositivo legal era o art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.200, de 28/6/1991, cuja transcrição literal foi feita pelo*

*Sinduscon-GO na segunda folha de sua petição inicial (fl. 110). Para facilitar a leitura, esta transcrição é refeita, nos exatos termos inseridos pelo Sinduscon-GO, como segue (observe-se que, deliberadamente, foi omitido pela impetrante o inciso I daquele art. 3º, porque, se ocorresse o saldo devedor, com certeza toda aquela legislação seria considerada ótima):*

*"Art. 3º. A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento:*

*I - [...]*

*II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor".*

*Alegava o Sinduscon-GO que: "Da simples leitura do dispositivo, verifica-se, que está sendo alterado o critério utilizado em 1990, para apuração do lucro real".*

*Mais adiante, a impetrante descreve claramente qual o objetivo a ser alcançado com a impetração (fls. 110 a 111): "Assim, visa, esta ação de mandado de segurança impetrado conta o Senhor Delegado da Receita Federal em Goiás, a inaplicabilidade do inciso II, do art. 3º, da Lei nº 8.200/91 e dos artigos 38 a 42, do Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991, eis que além de ilegais são inconstitucionais, como ficará demonstrado".*

*De resto e no decorrer de sua argumentação, a impetrante cita inúmeras vezes sua contrariedade em relação ao transcrito art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.200/91 e dos artigos 38 a 42, do Decreto nº 332, de 4/11/1991. Vejam-se: os terceiro e quarto parágrafos da fl. 112; os primeiro e segundo parágrafos da fl. 114; o segundo parágrafo da fl. 116; o primeiro parágrafo da fl. 117; o último parágrafo da fl. 118; os dois últimos parágrafos da fl. 119; os segundo e quarto parágrafos da fl. 120.*

*O derradeiro requerimento, formulado na petição inicial do Sinduscon-GO, transcreve-se literalmente como segue (fls. 119 a 121):*

*"Seja deferido nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, a inexigibilidade do recolhimento das diferenças do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o lucro final, e Contribuição Social, relativos ao exercício-base de 1990, nos termos do inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 8.200/91, e do Decreto nº 332/91".*

*Em resumo, o Sinduscon-GO requereu ao judiciário, única e exclusivamente, que o desobrigasse de apurar e pagar diferenças do IRPJ, do IRRF sobre o Lucro Líquido e da CSSL, relativos ao ano-base de 1990, mas, somente se resultasse da aplicação do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.200, de 1991, e da correspondente regulamentação disciplinada pelos artigos 38 a 42 do Decreto nº 332, de 1991.*

*Não queria pagar imposto sobre o lucro inflacionário que seria gerado a partir da aplicação da diferença IPC/BTNF sobre os bens do Ativo Permanente e sobre as Contas do Patrimônio Líquido de seu balanço patrimonial do ano-base de 1990, levantado em 31/12/1990 (mas, deixara, com a omissão do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.200, de 1991, a possibilidade de suas afiliadas excluírem da apuração do lucro real eventual saldo devedor da conta Correção Monetária de Balanço, este causado pela diferença de correção monetária IPC/BTNF aplicada ao balanço patrimonial levantado em 31/12/1990). Em outras palavras, o Sinduscon-GO aceitou a troca de indexador da correção monetária aplicável ao balanço patrimonial do ano-base de 1990, se a aplicação da diferença IPC/BTNF causasse saldo devedor na Conta Correção Monetária de Balanço.*

*Mais importante ainda, o Sinduscon-GO não contestou expressa e judicialmente a aplicação da correção monetária complementar, gerada pela diferença IPC/BTNF, sobre o Lucro Inflacionário Acumulado (LIA) existente em 31/12/1989. Observe-se que a correção do Saldo de Lucro Inflacionário (LIA) existente em 31/12/1989 pela diferença IPC/BTNF foi regulamentada pelo art. 48 do Decreto nº 332, de 1991, não pelo seu art. 38 e parágrafo único (fl. 14).*

*Na Sentença proferida pela Juíza Federal, a magistrada faz menção expressa sobre o escopo e delimita o alcance de sua decisão (primeiro parágrafo da fl. 62) - não poderia ser diferente, porque o Juiz está adstrito ao pedido do impetrante, não podendo conceder além daquele pedido, sob pena de incorrer em falta grave. Veja-se:*

*"Além do mais, a inexigibilidade de recolhimento das diferenças de Imposto de Renda e Contribuição Social, relativas ao exercício de 1990, nos termos do inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91, constitui interesse comum a todos os associados, configurando, pois, o nexo que correlaciona o interesse jurídico da entidade com o do associado".*

*Mais adiante, na parte dispositiva da Sentença e restringindo prudentemente sua decisão ao pedido inicial, a Magistrada conclui e determina:*

*"Por tudo que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para assegurar aos filiados do Impetrante o direito de manter processado o balanço patrimonial de seus bens do exercício de 1990, pelo indexador vigente naquele exercício, tudo conforme a inicial".*

*Posteriormente, esta Sentença viria a ser reformada pelo TRF1, no julgamento da Remessa Ex Ofício e da Apelação da Fazenda Nacional, como noticia o Acórdão de julgamento do Recurso Especial estranhamente oposto pela própria Fazenda Nacional, conforme fls. 1388 a 1389 e 1393. Este Acórdão, apesar de ter provido Recurso oposto pela Fazenda Nacional, beneficiou os interesses da parte recorrida (Sinduscon-GO). De qualquer modo, o provimento deste REsp restabeleceu a Sentença*

*proferida pela Magistrada Federal na fl. 62, cujo teor foi transcrito algumas linhas atrás. Além disto, em 23/3/2001, teria decorrido o prazo para recurso contra este Acórdão do STJ e o processo judicial foi baixado definitivamente ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 1390). Logo depois, em 30/11/2001, a JFGO deu baixa e arquivou os autos daquele mandado de segurança (fl. 1392).*

*Assim, a Sentença, restabelecida pelo provimento do REsp, prevalece como solução do litígio instaurado pelo Sinduscon-GO, especificamente para "assegurar aos seus associados o direito de manter processado o balanço patrimonial de seus bens do exercício de 1990, pelo indexador vigorante naquele exercício, tudo conforme a inicial". Em outras palavras é inexigível o "recolhimento das diferenças de Imposto de Renda e Contribuição Social, relativas ao exercício de 1990, nos termos do inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91". Leia-se e entenda-se claramente que são inexigíveis o Imposto e a Contribuição Social sobre o Saldo Credor, gerado pela aplicação da diferença de correção monetária IPC/BTNF sobre as contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial, levantado em 31/12/1990. Nada mais do que isto.*

*6. No lançamento de ofício deste Processo Administrativo Fiscal (PAF), apuraram-se diferenças de IRPJ relativas ao ano-calendário de 1996, não do período-base de 1990. Nenhuma das infrações tem relação com a diferença de correção monetária IPC/BTNF aplicada ao balanço patrimonial levantado em 31/12/1990. A fiscalização não refez o balanço patrimonial do período-base de 1990, para aplicar as disposições do inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91. Comprovam este fato os valores registrados no Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal e do Lucro Inflacionário - Sapli, especificamente para o período-base de 1991 e para o ano-calendário de 1992, em que o Saldo Credor da Diferença de correção monetária IPC/BTNF permanece, como declarado pelo sujeito passivo, nulo (fl. 11).*

*Observa-se que uma das infrações apuradas resulta, em parte, da aplicação da diferença de correção IPC/BTNF sobre o saldo do Lucro Inflacionário a Realizar, existente em 31/12/1989 (fls. 5 e 11). Este saldo, depois de corrigido, foi, em 31/1/1993, incorporado ao saldo de Lucro Inflacionário Diferido de Períodos Anteriores (fl. 11). Contudo, o Sinduscon-GO, naquele mandado de segurança, não havia contestado esta obrigação. Além disto, o Lucro Inflacionário a realizar era um ajuste ao lucro líquido (uma adição), controlado no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), caracterizando-se como uma entidade genuinamente tributária, cuja apuração envolvia também as receitas e despesas financeiras, entre outras. Neste ponto, não há correlação expressa desta obrigação de corrigir o saldo de lucro inflacionário a realizar, existente em 31/12/1989, com a correção monetária complementar que geraria a obrigação do inciso II do art. 3º, da Lei nº 8.200/91. Esta última constituiu o objeto do mandado de segurança impetrado pelo Sinduscon-GO; a primeira obrigação citada não constituiu objeto de qualquer demanda judicial, seja por parte do Sinduscon-GO seja por*

*parte da Infracon, que justificasse a renúncia às instâncias administrativas.*

*As outras duas infrações apuradas no Auto de Infração (fl. 5) não constituíram objetos de quaisquer ações judiciais. Verifica-se que o sujeito passivo não comprovou ter impetrado qualquer ação judicial, contestando especificamente as infrações apuradas no auto de infração que deu origem ao crédito tributário de que trata este PAF.*

*7. O sujeito passivo tentou generalizar uma decisão judicial que era específica para uma única obrigação, aproveitando-se da coincidência de conceitos, para tentar ludibriar a administração tributária. Contudo, a primeira instância de julgamento administrativo (Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ) proferiu o Acórdão de fls. 162 a 174.*

*8. A segunda instância de julgamento administrativo (Carf), com base nas razões expostas nesta Informação Fiscal, poderá rever sua decisão de fls. 1376 a 1383. Caso ainda julgue que o objeto do MS impetrado pelo Sinduscon-GO é o mesmo da primeira infração do Auto de Infração de fl. 5, poderá alterar aquele julgamento, para apreciar o recurso contra as duas outras infrações que nada têm a ver com o objeto daquele Mandado de Segurança impetrado pelo Sinduscon-GO (MS nº 92.00.02925-6).*

*9. Caso o Carf julgue incabível rever seu Acórdão (fls. 1376 a 1383), na parte que trata da multa de ofício sobre a falta de realização do Lucro Inflacionário, a cobrança deverá recair sobre o valor mantido pela DRJ, no Acórdão de fls. 162 a 174. Isto deverá ser assim, porque, pelas disposições do Parecer PGFN/CRJ nº 492, de 30/3/2011 (DOU de 26/5/2011, fls. 1394 a 1400), mesmo que, em tese, o contribuinte fosse beneficiário de alguma decisão judicial transitada em julgado e específica para o objeto do auto de infração em tela, esta teria sido alterada por decisões judiciais posteriores, considerando devido o tributo e a multa de ofício. As decisões judiciais posteriores foram inseridas pela DRJ no próprio Acórdão de fls. 162 a 174.*

*10. Caso os julgadores da segunda instância administrativa (Carf) não revejam o Acórdão de fls. 1376 a 1383, a cobrança deverá ser procedida conforme o resultado do julgamento da primeira instância administrativa (DRJ, Acórdão de fls. 162 a 174).*

*11. Neste cenário, indico a movimentação deste PAF ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para que analise as razões desta Informação Fiscal e verifique se é cabível rever os termos do Acórdão de fls. 1376 a 1383, para julgar o Recurso Voluntário do sujeito passivo.*

*12. Se não for revisto o Acórdão de fls. 1376 a 1383, a cobrança deverá ser efetuada segundo o resultado do julgamento da DRJ (Acórdão de fls. 162 a 174).*

*13. Por fim, respondo, nestes termos, as indagações da Equipe de Arrecadação e Cobrança deste DRF/GOI/Secat, para a qual movimento este PAF, visando ao encaminhamento àquela Segunda Instância de Julgamento Administrativo (Carf).*

Trata-se assim de embargos inominados opostos anteriormente à vigência da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015, e o conselheiro relator não mais pertence a 1ª SEJUL/CARF/MF/DF, bem como o colegiado foi extinto (art. 4º e art. 8º da Portaria CARF nº 34, de 31 de agosto de 2015).

Para sanar o vício supostamente existente no acórdão embargado tem cabimento a oposição de embargos inominados de acordo com o Anexo II do RICARF, que fixa:

*Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.*

*§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecorrível do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.*

*§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.*

*§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no **caput**, dar-se-á ciência ao requerente.*

A situação de inexatidão material está indicada objetivamente. Verifica-se que pode "o objeto do MS impetrado pelo Sinduscon-GO é o mesmo da primeira infração do Auto de Infração de fl. 5, poderá alterar aquele julgamento, para apreciar o recurso contra as duas outras infrações que nada têm a ver com o objeto daquele Mandado de Segurança impetrado pelo Sinduscon-GO (MS nº 92.00.02925-6)".

Por todo o exposto, **ADMITO** os embargos inominados interpostos.

Encaminhe-se o presente processo para inclusão em lote de sorteio no âmbito da 1ª SEÇÃO/CARF/MF/DF, nos termos do art. 49, § 5º do Anexo II do Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

*Vale observar que há pendência de análise dos embargos de declaração, e-fls. 1411-1412, interpostos pelo Sujeito Passivo depois dos embargos inominados opostos pela DRF/Goiânia/GO, que devem ser examinados antes daqueles.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Relator.

Cabe, por primeiro, menção quanto ao último parágrafo do despacho de admissibilidade.

Nesse parágrafo, muito embora seja indicada a existência de embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo, o conteúdo das fls. 1.411 e 1.412 é um despacho de encaminhamento dos autos, tendo em vista os embargos inominados que aqui são analisados.

Dispõe o artigo 65 do Anexo II do atual RICARF, que repetiu a norma que constava no dispositivo de mesmo número do regulamento anterior (aprovado pela Portaria MF nº 256/2009):

*Art. 65. [...]*

*§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:*

*[...]*

*V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.* (Grifo acrescido)

O artigo 66 do RICARF atual está assim redigido:

*Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.*

Como pode ser visto nas fls. 1.401, 1.405, 1.409 e 1.410, a remessa destes autos ao CARF foi efetuada em face de:

- a) Informação Fiscal assinada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil;
- b) despachos de servidores da EQARREC-COBR-SECAT-DRF-GOI-GO.

Demais disso, não se vislumbra que existam, na decisão, inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo. A questão levantada diz respeito à aplicação do acórdão, que não conheceu do recurso em face da propositura de ação judicial, a todas as matérias tratadas no lançamento.

### **Conclusão.**

Em face de todo o exposto, voto por REJEITAR os embargos.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar

